

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**PROCESSO ESTRUTURAL NA ERA DIGITAL: ACESSO À JUSTIÇA,
LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE EM LITÍGIOS COMPLEXOS**

**STRUCTURAL PROCEEDINGS IN THE DIGITAL AGE: ACCESS TO JUSTICE,
LEGITIMACY, AND RESPONSIVENESS IN COMPLEX LITIGATION**

José Antonio Assad e Faria Júnior ¹

Resumo

O processo judicial tradicional mostra-se insuficiente para o tratamento de litígios complexos e sistêmicos, especialmente quando decorrentes de falhas estruturais de políticas públicas ou de grandes organizações. O artigo investiga de que modo a arquitetura do processo estrutural em ambiente digital pode potencializar a legitimidade democrática da jurisdição e, simultaneamente, estabelecer salvaguardas contra riscos de exclusão digital, opacidade algorítmica e calcificação do direito pela automação de precedentes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, orientada pelo método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que a tecnologia somente reforça o acesso à justiça quando subordinada a parâmetros de transparência ativa, participação qualificada, gestão adaptativa e proteção dos sujeitos vulneráveis. Examina-se a passagem do acesso formal à ordem jurídica justa, a função do processo estrutural em litígios complexos, os impactos da justiça digital sobre precedentes e participação democrática e as condições de um devido processo legal digital. Conclui-se que a legitimidade do juiz-gestor depende de uma arquitetura deliberativa capaz de combinar painéis públicos de dados, design inclusivo, modelos híbridos de atendimento e explicabilidade dos algoritmos.

Palavras-chave: Processo estrutural, Acesso à justiça, Era digital, Legitimidade deliberativa, Devido processo legal digital

Abstract/Resumen/Résumé

Traditional judicial procedure is insufficient to address complex and systemic litigation, especially when such disputes arise from structural failures in public policies or large organizations. This article investigates how the architecture of structural proceedings in a digital environment can strengthen the democratic legitimacy of adjudication while establishing safeguards against digital exclusion, algorithmic opacity and the calcification of law through the automation of precedents. The research adopts a qualitative, theoretical-bibliographical and documentary approach, guided by the hypothetical-deductive method. It starts from the hypothesis that technology strengthens access to justice only when it is subordinated to parameters of active transparency, qualified participation, adaptive management and protection of vulnerable subjects. The study examines the transition from

formal access to a fair legal order, the role of structural proceedings in complex litigation, the

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

impacts of digital justice on precedents and democratic participation, and the conditions for digital due process of law. It concludes that the legitimacy of the judge as manager depends on a deliberative architecture capable of combining public data dashboards, inclusive design, hybrid service models and algorithmic explainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural proceedings, Access to justice, Digital justice, Deliberative legitimacy, Digital due process of law

1. INTRODUÇÃO

A evolução do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF) superou a simples garantia formal de ingresso no Judiciário, passando a exigir uma tutela adequada aos complexos conflitos contemporâneos. O aparato processual tradicional, focado em disputas interindividuais, revela-se insuficiente para lidar com falhas sistêmicas de políticas públicas ou de grandes corporações, que dão origem a milhares de ações individuais. Tratar esses litígios de forma isolada é contraproducente, pois não corrige a causa-raiz da violação, gerando judicialização massiva e aprofundando a desigualdade.

Nesse contexto, emerge o processo estrutural como metodologia para litígios complexos, policêntricos e multipolares. Ele redefine o papel do juiz, de adjudicador para gestor de reformas sociais, e a própria sentença, que se torna o marco inicial de uma fase prolongada de gestão e diálogo.

A intersecção desse modelo com a transformação digital inaugura uma "quarta onda" de acesso à justiça, marcada por um profundo paradoxo. Se por um lado a tecnologia mitiga barreiras de tempo e custo, por outro, cria novas formas de exclusão (digital e de letramento) e riscos de opacidade algorítmica.

Diante disso, o problema central da investigação é: de que modo a arquitetura do processo estrutural digital pode potencializar sua legitimidade democrática (transparência e participação) e, simultaneamente, criar salvaguardas contra os riscos de exclusão, opacidade e "petrificação" do direito? Partindo da premissa de que a tecnologia não é neutra, o artigo investigará as condições para uma jurisdição estrutural digital legítima, responsiva e isonômica, analisando o risco de "calcificação" dos precedentes, o potencial da transparência ativa e da participação qualificada e, por fim, as garantias de um "devido processo legal digital", como modelos híbridos e a explicabilidade algorítmica.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que a digitalização do processo estrutural somente reforça o acesso à justiça quando acompanhada de mecanismos institucionais capazes de assegurar transparência, participação qualificada, controle público e proteção dos sujeitos vulneráveis.

Para verificar essa hipótese, o estudo examina a evolução do acesso à justiça, a configuração dos litígios estruturais, os impactos da tecnologia sobre a jurisdição e os riscos decorrentes da automação decisória. Ao final, propõem-se parâmetros para uma arquitetura

processual digital compatível com o devido processo legal, a isonomia material e a legitimidade democrática da atuação judicial.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA AO PROCESSO ESTRUTURAL EM LITÍGIOS COMPLEXOS

A consagração do acesso à justiça como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, representa mais do que a simples garantia formal de ingresso no Poder Judiciário. A evolução histórica e doutrinária desse conceito revela uma profunda transformação, que desloca o debate para a busca por uma tutela jurisdicional que seja, em sua essência, justa, tempestiva e adequada aos conflitos – cada vez mais complexos – da sociedade contemporânea. Essa trajetória de aprofundamento conceitual e de enfrentamento de barreiras persistentes culmina na emergência de novos institutos processuais, dentre os quais se destaca o processo estrutural, concebido como resposta à insuficiência dos modelos tradicionais de adjudicação diante de violações sistêmicas de direitos e falhas persistentes em políticas públicas.

A problemática do acesso à justiça, em sua concepção mais robusta, transcende os “acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes” para viabilizar o “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019, p. 3). Na precisa lição de Kazuo Watanabe, tal empreitada exige uma mudança de mentalidade, na qual a ordem jurídica e suas instituições passam a ser concebidas pela “perspectiva do consumidor”, ou seja, do cidadão como destinatário final das normas, e não mais pela ótica exclusiva do Estado (WATANABE, 2019, p. 3).

Apesar dos avanços nessa área, como por exemplo as “ondas reformatórias” observadas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, persistem barreiras contemporâneas, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades, como a brasileira (CAPPELLETTI; GARTH, 1978). O desconhecimento do próprio direito por vastas parcelas da população e uma “falha cultural” que alimenta a descrença na universalidade da lei constituem obstáculos primários que as reformas clássicas não lograram superar (SADEK, 2014).

Nesse cenário, a era digital inaugurou o que se pode denominar de uma “quarta onda” de acesso à justiça (COLNAGO, 2020). A tecnologia emerge como uma ferramenta poderosa para mitigar barreiras tradicionais de tempo, custo e geografia, prometendo um sistema de

justiça mais acessível e eficiente. Contudo, essa onda digital é paradoxal: ao mesmo tempo em que oferece soluções, cria novas formas de exclusão.

A exclusão digital, decorrente da falta de acesso à internet ou da ausência de letramento digital, ameaça marginalizar precisamente os grupos mais vulneráveis que a primeira onda buscou proteger (PAIVA; MELLO, 2023). A digitalização, portanto, adiciona um novo capítulo à crise do paradigma individualista, pois a escala e a complexidade dos problemas sistêmicos próprios da era digital – como vieses algorítmicos e falhas em plataformas digitais – tornam a aplicação de soluções individuais ainda mais inadequada. Essa evolução revela uma mudança fundamental na própria natureza da vulnerabilidade, que transita de uma barreira primordialmente econômica para uma de caráter socio-tecnológico, redefinindo o desafio do acesso à justiça para o século XXI.

A inadequação do aparato processual tradicional torna-se manifesta quando confrontada com os chamados litígios complexos. Uma parcela expressiva das demandas que sobrecarregam o Judiciário brasileiro não se origina de conflitos entre indivíduos, mas de falhas em políticas públicas ou em práticas de grandes corporações, que figuram como os maiores litigantes (SADEK, 2014).

Milhares de ações individuais aparentemente desconexas – como pedidos de medicamentos, vagas em creches ou contestações de cobranças indevidas – são, na verdade, sintomas de uma “desconformidade estrutural” subjacente, ou seja, de falhas sistêmicas no funcionamento de uma instituição que violam direitos de forma massiva e continuada (KONNO, 2023, p. 18-19). Nesses casos, a tutela jurisdicional individual revela-se não apenas ineficaz, mas contraproducente (KONNO, 2023, p. 22).

Embora possa resolver a situação de um único cidadão, ela não corrige a causa “raiz” da violação, gerando um ciclo interminável de judicialização. Além disso, essa abordagem promove uma alocação de recursos públicos de forma desordenada e, em última análise, aprofunda a desigualdade (VITORELLI, 2018).

A insuficiência da tutela individual, portanto, não é apenas uma questão de escala, mas uma falha insuperável. O processo civil tradicional, por sua própria arquitetura (centrada em partes, causa de pedir e pedido delimitados a uma relação jurídica específica), é incapaz de diagnosticar e remediar uma falha sistêmica.

O magistrado, em um caso individual, não dispõe das informações, dos instrumentos e da margem de atuação necessários para compreender a complexidade do problema estrutural, de modo que a ferramenta processual é, por natureza, inadequada para a tarefa. Essa inadequação reflete-se na “cultura da sentença”, criticada por Watanabe, que expressa a

mentalidade de que a função judicial se esgota na “solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses”, e representa a antítese da “cultura da pacificação” exigida pelos litígios complexos, que demandam diálogo, negociação e gestão contínua (WATANABE, 2019, p. 75).

É nesse contexto de insuficiência do paradigma processual clássico que emerge o processo estrutural como uma metodologia jurídica inovadora. Trata-se de “um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural” (VITORELLI, 2018).

Sua origem remonta às chamadas *structural injunctions* do direito norte-americano, que surgiram como resposta a problemas de violação massiva de direitos fundamentais, tendo como caso paradigmático *Brown v. Board of Education of Topeka*, de 1954 (MONTEIRO, 2021, p. 45-47). Naquele caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos compreendeu que a mera declaração de inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas seria inócua sem um processo de reforma institucional de longo prazo, supervisionado pelo Judiciário.

Os litígios que demandam essa abordagem diferenciada são identificados por três características interdependentes: alta complexidade, policentria e multipolaridade (VITORELLI, 2018; VITORELLI, 2015). A alta complexidade manifesta-se na dimensão fática e jurídica do problema, envolvendo múltiplos fatores técnicos, sociais e econômicos. A policentria, metaforicamente descrita por Lon Fuller como uma “teia de aranha”, refere-se à interconexão de múltiplos centros de interesse, de modo que a alteração em um ponto da estrutura afeta toda a rede, tornando inviável uma solução binária de ganha-perde (FULLER, 1978). Por fim, a multipolaridade diz respeito à pluralidade de partes e grupos de interesse envolvidos, que frequentemente possuem pretensões divergentes e até antagônicas entre si (DAHER, 2018).

A resposta do processo estrutural a esse desafio reside na redefinição do papel do juiz e da própria natureza da decisão judicial. A sentença estrutural não é um ato final que encerra o litígio, mas um marco inicial que diagnostica a violação sistêmica e inaugura uma fase prolongada de cumprimento (VITORELLI, 2018). O magistrado deixa de ser um árbitro passivo para assumir a função de um gestor processual, um facilitador do diálogo e da negociação entre os diversos atores envolvidos (MONTEIRO, 2021, p. 52).

A fase mais crucial e inovadora é a do cumprimento da sentença, que se desenvolve como um processo de gestão, monitoramento e diálogo contínuos, materializado por meio de uma coordenação entre os múltiplos atores envolvidos (MONTEIRO, 2021, p. 53-54). Essa coordenação transforma o processo em um espaço público de deliberação, envolvendo a

colaboração entre o Judiciário, órgãos públicos, especialistas e a sociedade civil, com o auxílio de instrumentos como audiências públicas e *amici curiae* e negócios jurídicos processuais (MONTEIRO, 2021, p. 85).

Apesar de sua inspiração no direito comparado, o processo estrutural encontra sólidos fundamentos na doutrina processual civil brasileira, que legitimam a flexibilização procedimental e a atuação judicial ativa necessárias para sua implementação. Esse suporte doutrinário é importante para afastar críticas de que o instituto seria uma importação acrítica de modelos estrangeiros, demonstrando sua coerência com a evolução do pensamento jurídico nacional.

O primeiro e mais importante fundamento é o princípio da instrumentalidade do processo, consolidado por Cândido Rangel Dinamarco. Essa teoria concebe o processo não como um fim em si mesmo, dotado de uma lógica formalista, mas como um instrumento a serviço da justiça e da “pacificação social” (DINAMARCO, 2001, p. 25).

Sob essa ótica, as formas e os procedimentos devem ser flexíveis e adaptáveis para garantir que o resultado final – a tutela efetiva do direito material – seja alcançado. A metodologia do processo estrutural, com sua flexibilização procedimental, gestão dialógica e adaptação contínua do plano de cumprimento, é a materialização da instrumentalidade aplicada aos litígios de alta complexidade, nos quais um procedimento rígido e formalista se converteria em um obstáculo à justiça (KONNO, 2023, p. 75-76).

O segundo pilar doutrinário é o princípio da isonomia material, que impõe o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. No campo processual, esse princípio se concretiza pelo reconhecimento da vulnerabilidade de certas partes, conceito aprofundado por Fernanda Tartuce (TARTUCE, 2011, p. 172).

Os litígios estruturais são intrinsecamente marcados por uma profunda assimetria de poder, informação e capacidade de organização entre os litigantes: de um lado, cidadãos e comunidades vulneráveis; de outro, o aparato estatal ou grandes corporações (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 240). Nesse cenário, a postura ativa e mediadora do juiz no processo estrutural não representa uma quebra da imparcialidade, mas sim um mecanismo essencial para reequilibrar a relação processual, garantindo que a voz dos vulneráveis seja ouvida e que a solução construída leve em conta sua condição de desvantagem.

A busca pela isonomia material, portanto, exige a aplicação da instrumentalidade processual; o fim substantivo (igualdade) demanda o meio procedimental adequado (flexibilidade). A legitimidade da decisão estrutural, assim, não deriva apenas da correta aplicação de uma regra preexistente, mas da capacidade do processo de construir, de forma

participativa e transparente, uma solução eficaz e justa para um problema crônico de violação de direitos fundamentais.

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO, PRECEDENTES E LEGITIMIDADE DELIBERATIVA EM AMBIENTE DIGITAL

A digitalização do Judiciário, impulsionada pela necessidade de modernizá-lo e torná-lo mais eficiente, transcende a mera atualização tecnológica, tratando-se de um evento de profundas implicações constitucionais. A implementação de novas ferramentas e plataformas digitais no processo judicial não é um ato neutro, na medida em que reconfigura as vias de acesso à justiça, a dinâmica da formação da jurisprudência e os próprios mecanismos de legitimação democrática das decisões judiciais, especialmente naquelas de natureza estrutural.

A tecnologia, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve ser pensada e desenvolvida à luz dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de se converter em um instrumento de aprofundamento de desigualdades e de pôr em xeque a legitimidade do sistema. A digitalização do processo judicial representa uma redefinição do modo como o Estado entrega a prestação jurisdicional. Nesse novo paradigma, o direito de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assume a condição de uma “metagarantia”, ou seja, um direito fundante sem o qual o exercício de todos os demais se torna inviável para uma parcela crescente da população (SALDANHA, 2020).

Em uma sociedade em rede, na qual o exercício da cidadania é cada vez mais mediado por plataformas digitais, a própria legislação infraconstitucional, como o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), reconhece que o acesso à internet é “essencial ao exercício da cidadania” (SOUZA; LEMOS, 2016). A falta de acesso à internet ou de literacia digital (vulnerabilidade digital) cria uma barreira que impede um indivíduo socioeconomicamente vulnerável – como um idoso, por exemplo – de acessar serviços públicos essenciais, como programas sociais, benefícios previdenciários ou oportunidades de emprego que exigem um cadastro online ou o uso de aplicativos específicos (BEZERRA; LIMA, 2024).

A vulnerabilidade digital, portanto, conduz o indivíduo de uma vulnerabilidade social para uma vulnerabilidade informacional, culminando em uma exclusão ampliada e sistêmica. Essa premissa eleva a inclusão digital de uma mera conveniência a uma condição *sine qua non* para o acesso ao Judiciário, tornando a análise de sua implementação uma questão eminentemente constitucional.

A institucionalização da justiça digital, por meio de programas como o “Justiça 4.0”, pretende superar barreiras geográficas, otimizar recursos e conferir maior celeridade aos processos, alinhando-se aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (RAMPIM; IGREJA, 2022). Contudo, a avaliação de tais sistemas não pode se restringir a métricas de desempenho.

É neste ponto que a garantia do devido processo legal, em sua dimensão substancial, emerge como um controle de constitucionalidade indispensável sobre a própria estrutura de funcionamento do Judiciário. O devido processo legal substancial não se limita ao Poder Legislativo, mas alcança o próprio Poder Judiciário, demandando que as decisões e os meios para alcançá-las sejam “substancialmente devidas” (LUCON, 2002). Isso significa que um sistema processual eletrônico, ainda que formalmente impecável, pode ser materialmente inconstitucional se, na prática, seus efeitos impuserem barreiras desproporcionais aos jurisdicionados.

Nesse ponto reside o paradoxo central da justiça digital: a promessa de democratização do acesso convive com o risco concreto de aprofundar a exclusão social, ferindo o princípio da isonomia (MARTINS; CAMILO, 2021). A tecnologia, ao invés de um nivelador universal, pode operar como um multiplicador de desigualdades preexistentes.

Dados sobre a realidade brasileira indicam que milhões de cidadãos não possuem acesso estável à internet, equipamentos adequados ou o letramento digital necessário para navegar em sistemas judiciais complexos (MARTINS; CAMILO, 2021). Essa exclusão não é aleatória, mas sistêmica, afetando desproporcionalmente grupos já vulnerabilizados por fatores socioeconômicos, culturais e geográficos (BONAT; ASSIS; ROCHA, 2022).

Essa dinâmica expõe uma colisão fundamental entre valores constitucionais. De um lado, o princípio da eficiência, frequentemente invocado para justificar a digitalização acelerada. De outro, o princípio da isonomia material, que exige do Estado um tratamento que compense as desigualdades de fato.

A busca acrítica pela eficiência, ao pressupor um “jurisdicionado padrão” (digitalmente letrado e equipado), acaba por criar um sistema excludente. Ocorre, na verdade, uma inversão da hierarquia constitucional: a busca por um objetivo administrativo (eficiência) resulta na violação de direitos fundamentais (isonomia e acesso à justiça). O Poder Judiciário, ao projetar seus próprios sistemas, deixa de aplicar o rigoroso escrutínio constitucional que impõe aos demais Poderes, tratando o design de sistemas como um ato meramente técnico, e não como o ato de efeitos concretos que de fato é.

O devido processo legal substancial impõe que a concepção de qualquer tecnologia judicial realize uma ponderação de valores, na qual a garantia de acesso igualitário para os vulneráveis deve prevalecer sobre ganhos marginais de celeridade ou economia de recursos. A exigência de conformidade constitucional deve se estender de maneira crítica aos instrumentos tecnológicos empregados, por exemplo, na gestão dos sistemas de precedentes judiciais.

A introdução de um regime de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 buscou fortalecer a segurança jurídica, a isonomia e a coerência do ordenamento. A estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais são valores essenciais para um Estado de Direito funcional, pois permitem que os cidadãos e as instituições pautem suas condutas com base em um entendimento consolidado do direito (SANTOS, 2019, p. 73-74).

No entanto, essa busca por estabilidade contém uma tensão intrínseca: o risco do “engessamento jurisprudencial”, ou seja, a “petrificação” de teses jurídicas que se tornam obsoletas diante das transformações sociais, econômicas e tecnológicas (SILVA, 2022). Para mitigar esse risco, o próprio sistema de precedentes prevê mecanismos de dinamismo, como as técnicas de superação (*overruling*) e distinção (*distinguishing*), que funcionam como válvulas de escape, permitindo que o direito evolua.

É nesse delicado equilíbrio que a tecnologia, especialmente a inteligência artificial (IA), pode intervir de forma disruptiva. O Judiciário brasileiro tem adotado crescentemente sistemas de IA, como os projetos Victor no Supremo Tribunal Federal e Athos no Superior Tribunal de Justiça, para automatizar a identificação, classificação e aplicação de precedentes em demandas de massa (TRINDADE; VALADÃO, 2024).

Tais ferramentas prometem um ganho de eficiência sem precedentes, mas sua interação com o sistema de precedentes pode gerar um ciclo vicioso. Os sistemas de IA são otimizados para o reconhecimento de padrões e a conformidade, não para a dissidência crítica. Consequentemente, um magistrado que se apoia em uma ferramenta de IA será, por padrão, direcionado para a aplicação do entendimento existente.

A solução para esse paradoxo não reside no abandono do sistema de precedentes, mas em sua aplicação qualificada e em uma reorientação de seu objeto no contexto dos processos estruturais. Uma abordagem interessante seria deslocar o foco dos precedentes de resultados substantivos específicos para a institucionalização de métodos, por meio da adoção de precedentes que estabeleçam procedimentos a serem seguidos. Um precedente poderia, por exemplo, estabelecer que, em litígios envolvendo o direito à saúde, é obrigatória a criação de um comitê gestor com participação da sociedade civil e a implementação de um painel de dados público para monitoramento de indicadores.

Esse tipo de precedente não engessa o resultado, mas institucionaliza um método deliberativo, transparente e adaptativo para alcançá-lo. Desloca-se o foco do “o que decidir” para o “como decidir”, alinhando a função estabilizadora dos precedentes com a natureza dialógica e flexível que os processos estruturais demandam. Essa abordagem representa uma mudança paradigmática: o precedente deixa de ser uma ferramenta de controle substantivo para se tornar um instrumento de arquitetura processual, mitigando o risco de calcificação ao padronizar o processo legítimo, e não o resultado final.

Esse risco de petrificação do direito levanta questões ainda mais profundas sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais, especialmente no âmbito dos processos estruturais, na medida em que os juízes – não eleitos – acabam se sobrepondo às escolhas das autoridades eleitas pelo povo para formular e executar políticas públicas. Entende-se que a resposta a essa objeção não reside na autocontenção judicial, mas no aprofundamento da qualidade deliberativa do processo, ampliando suas bases de legitimidade.

Em vez de uma legitimidade puramente formal-legal, os processos estruturais devem buscar uma “legitimidade deliberativa”, construída a partir da qualidade do debate e da participação dos afetados. Inspirando-se em teorias da democracia deliberativa, a legitimidade da decisão estrutural é construída a partir de um diálogo processual amplo, plural e inclusivo (SANTOS, 2022, p. 98 e 103).

A participação dos diversos atores sociais, especialmente das comunidades diretamente afetadas, não é um mero formalismo, mas uma fonte indispensável de conhecimento, um mecanismo de controle da desigualdade de poder e, fundamentalmente, o alicerce da validação democrática da decisão (ALBUQUERQUE; SERAFIM, 2020). As ferramentas digitais oferecem um potencial sem precedentes para expandir e enriquecer essa deliberação, mas, como mencionado, o espaço digital não é inerentemente democrático.

Para que o potencial democratizante da tecnologia seja realizado, é preciso superar o paradigma do acesso passivo – a mera disponibilização de uma plataforma – e adotar um modelo de inclusão ativa, que busca sistematicamente capacitar os grupos mais vulneráveis para uma participação efetiva. Isso exige uma abordagem multifacetada: o design inclusivo, que concebe as plataformas para serem intuitivas e acessíveis; a adoção da linguagem simples, abandonando o “juridiquês” hermético; e a criação de estruturas de assistência digital e humana para oferecer suporte técnico e orientação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A adoção de um modelo de inclusão ativa implica uma redefinição do papel do juiz no processo estrutural, passando de um árbitro distante a um facilitador ativo do diálogo. Sua responsabilidade é projetar e gerenciar um espaço processual – físico e digital – que seja

genuinamente inclusivo, garantindo que a decisão final seja informada pela mais ampla e diversa gama de experiências e conhecimentos possível. Essa transformação do papel judicial aponta para uma necessidade sistêmica de reforma na formação jurídica e no treinamento judicial, que devem se adaptar para cultivar essa nova identidade profissional.

4. ARQUITETURA DIGITAL DO PROCESSO ESTRUTURAL: TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DO CUMPRIMENTO (COM SALVAGUARDAS)

A construção de uma arquitetura digital do processo estrutural deve ser orientada por três pilares fundamentais – transparência, participação e gestão adaptativa – e alicerçada por um conjunto robusto de salvaguardas. O princípio da publicidade, tradicionalmente concebido como o acesso formal aos autos, revela-se insuficiente para dar conta das exigências de *accountability* em litígios estruturais. Nesses casos, o objeto do controle social não é apenas a higidez dos atos praticados, mas a efetividade dos resultados alcançados.

A arquitetura digital permite um avanço desse postulado, evoluindo de um modelo de publicidade passiva para um de transparência ativa e dinâmica, que permita uma gestão efetiva e o monitoramento de resultados. A materialização dessa transparência ativa ocorre por meio de ferramentas como portais de dados interativos, que traduzem o plano de cumprimento da decisão em Indicadores-Chave de Desempenho (*Key Performance Indicators* – KPIs) claros e acessíveis ao público.

Metas, prazos, alocação orçamentária e entregas concretas deixam de ser informações dispersas em extensos relatórios técnicos para se tornarem dados organizados e rastreáveis. Essa reorientação encontra amparo na busca pela eficiência e pela otimização dos resultados da prestação jurisdicional, sendo um instrumento indispensável para a aferição da eficiência alocativa dos recursos públicos mobilizados pela decisão (DOUGLAS, 2023).

A implementação de uma governança processual baseada em dados públicos e auditáveis opera uma mudança fundamental no que se refere à *accountability*. O controle deixa de ser um monopólio dos atores jurídicos formais e se expande para a esfera pública, engajando a sociedade civil organizada, a imprensa e as comunidades diretamente afetadas (TOMIO; ROBL FILHO, 2013).

Entretanto, a aparente objetividade dos dados pode mascarar a complexidade dos fenômenos sociais que o processo estrutural busca transformar. A escolha dos KPIs a serem monitorados não é um ato técnico neutro, mas uma decisão eminentemente política que define o que será considerado “sucesso”.

Se o painel de uma decisão sobre saúde pública prioriza métricas de produção (como número de consultas) em detrimento de métricas de resultado (redução da mortalidade infantil, por exemplo), corre-se o risco de incentivar uma gestão pública focada em cumprir metas quantitativas superficiais, desviando-se do objetivo da decisão. A consequência é que os gestores passam a “administrar para o indicador”, otimizando os números do painel em vez de promover a mudança social qualitativa almejada.

Fica evidente, assim, que a transparência não é um pilar autônomo, mas um pressuposto para uma participação qualificada. Sem dados acessíveis, o escrutínio público permanece teórico; contudo, sem a participação dos afetados na definição das métricas, a própria transparência pode se tornar uma ferramenta de desvio.

A legitimidade das decisões estruturais depende diretamente da qualidade da participação oferecida aos diversos grupos sociais afetados. As ferramentas digitais oferecem um potencial sem precedentes para ampliar e qualificar essa participação, superando as barreiras físicas, geográficas e econômicas.

A realização de audiências e consultas públicas online, o recebimento de memoriais técnicos por meio de plataformas digitais e a criação de fóruns de debate assíncronos (que permitem a manifestação refletida) são exemplos de como a tecnologia pode democratizar o acesso à arena processual. O arcabouço teórico para essa transformação pode ser extraído dos conceitos de *Online Dispute Resolution* (ODR), que concebem a tecnologia como uma “quarta parte” (*Fourth Party*) no processo: não apenas um canal de comunicação, mas um agente que estrutura, facilita e media o diálogo entre os envolvidos (KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017, p. 47).

Entretanto, a transição para a participação digital passa pelo enfrentamento da tensão existente entre a expansão quantitativa do acesso e o risco de degradação qualitativa da deliberação. Um aumento exponencial no número de participantes não se traduz automaticamente em um debate mais rico, podendo favorecer manifestações superficiais em detrimento de argumentações aprofundadas. O sucesso da participação digital, portanto, não é uma questão tecnológica, mas de desenho procedimental. Entende-se que a solução reside na concepção cuidadosa de “arquiteturas deliberativas” que estructurem espaços de diálogo construtivo.

Ademais, a promessa de inclusão digital só se concretiza se for acompanhada de um compromisso com a acessibilidade. A mera disponibilização de uma plataforma online não garante o acesso, podendo criar novas barreiras. Nesse ponto, as diretrizes sobre a adoção de

“linguagem simples” e a observância de padrões de acessibilidade digital são cruciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

O desenho de interfaces intuitivas (*design* inclusivo), a oferta de recursos como legendas e tradução para Libras em audiências virtuais, e o uso de linguagem clara são condições essenciais para que a participação digital não se torne um privilégio, mas um direito efetivo de todos. Essa nova configuração participativa impõe um desafio inédito aos operadores do direito.

A fase de cumprimento de uma sentença estrutural assemelha-se menos a uma execução forçada tradicional e mais à gestão de um projeto complexo, multifacetado e de longo prazo. A rigidez do modelo executório clássico mostra-se inadequada para lidar com a natureza dinâmica e adaptativa das políticas públicas.

Essa concepção dinâmica, por sua vez, desafia noções tradicionais como a da coisa julgada, sugerindo que, em matéria de remédios estruturais, a “decisão final” não é o provimento inicial que estabelece os objetivos, mas o processo contínuo e gerenciado que busca alcançá-los. Essa expansão do papel judicial, que inevitavelmente tensiona as fronteiras tradicionais da separação de Poderes, suscita questionamentos sobre sua legitimidade.

A resposta a essa crise reside na interdependência dos três pilares desta arquitetura digital. A gestão ágil só se torna democraticamente legítima se for de fato transparente e participativa. O potencial “déficit democrático” de um juiz-gestor é compensado por um “superávit democrático” gerado pela fiscalização pública contínua (viabilizada pelos painéis de dados), e pelas decisões de ajuste do plano, que não são unilaterais, mas construídas em diálogo com os afetados. Os três pilares, portanto, não são apenas complementares; eles formam um sistema interdependente de legitimidade para a jurisdição estrutural na era digital.

Portanto, a digitalização do processo estrutural, apesar de suas promissoras potencialidades, carrega riscos que demandam a construção de salvaguardas constitucionais rigorosas. Como visto, o principal paradoxo da justiça digital é que, ao mesmo tempo em que promete universalizar o acesso, ela pode criar novas e intransponíveis barreiras para parcelas vulneráveis da população.

O risco, como adverte Richard Susskind, é a criação de uma “justiça de classe econômica”, um sistema no qual os incluídos digitalmente se beneficiam de serviços céleres, enquanto os excluídos são relegados a um sistema presencial cada vez mais precarizado (SUSSKIND, 2019, p. 187). A mitigação desse risco exige a adoção de salvaguardas robustas.

Em primeiro lugar, a digitalização não pode ser “totalitária”; é fundamental a manutenção de modelos híbridos que garantam canais de atendimento presencial de alta

qualidade como alternativa (SUSSKIND, 2019, p. 218-219). Em segundo lugar, o Estado deve promover ativamente a inclusão, por meio da criação de pontos de acesso digital com assistência qualificada. A concepção deve ser a de uma justiça multiportas, na qual o digital é uma das portas de entrada, mas não a única (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023).

Outro risco mais sutil e profundo decorre da crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) na administração da justiça. Ferramentas de IA, treinadas com base em dados históricos, podem reproduzir e até amplificar os preconceitos e discriminações estruturais presentes na sociedade (YANISKY-RAVID; HALLISEY, 2019).

Muitos desses sistemas são “opacos”, especialmente os baseados em aprendizado de máquina (*machine learning*), que funcionam como “caixas-pretas” (*black boxes*). Nesses casos, é extremamente difícil, senão impossível, rastrear a lógica exata que levou o algoritmo a uma determinada conclusão (ALVES; ANDRADE, 2021).

Essa opacidade colide frontalmente com o dever constitucional de fundamentação das decisões (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a parte prejudicada não tem como impugnar de forma efetiva os critérios e os dados que influenciaram o resultado. Surge, assim, a necessidade de reconfigurar as garantias do devido processo para o ambiente digital.

O requisito da explicabilidade (*explainability*) dos algoritmos deixa de ser uma mera característica técnica para se tornar uma exigência constitucional. A explicabilidade é a manifestação contemporânea e digital do direito a uma decisão fundamentada e a um processo justo.

Atento a esses desafios, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020, que estabelece um marco ético para o uso de IA no Poder Judiciário, consagrando princípios como a transparência, a não discriminação e a necessidade de supervisão humana efetiva (SOUZA, 2024). A efetivação desses princípios demanda a construção de um “devido processo legal digital”, uma doutrina que adapte as garantias processuais clássicas ao novo contexto tecnológico, o que exige uma reconfiguração institucional do Judiciário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma processual individualista está esgotado para o enfrentamento de litígios complexos originados de falhas sistêmicas, impondo o processo estrutural como a resposta

procedimental adequada. Nesses casos, o magistrado desloca-se da função de adjudicador para a de gestor de reformas sociais, iniciando um diálogo supervisionado de longo prazo.

Contudo, a "quarta onda" tecnológica de acesso à justiça é paradoxal: ao mesmo tempo em que promete eficiência, engendra novas formas de exclusão socio-tecnológica. A busca acrítica pela eficiência, ao pressupor um "jurisdicionado padrão" digitalizado, pode sacrificar a isonomia material, ao passo que a automação de precedentes por IA ameaça induzir uma "calcificação" do direito.

A superação desse impasse exige uma reconfiguração da fonte de legitimidade da jurisdição. Propõe-se a transição de uma legitimidade formal para uma "legitimidade deliberativa", alicerçada em três pilares interdependentes: a transparência ativa (portais de dados), a participação qualificada (design inclusivo e linguagem simples) e a gestão adaptativa do cumprimento. Nesse modelo, o "déficit democrático" do juiz-gestor é compensado pelo "superávit democrático" gerado pela fiscalização pública contínua e pela participação efetiva dos afetados.

O caminho a ser trilhado aponta, portanto, para a construção de um "devido processo legal digital", materializado em salvaguardas robustas. Isso implica a manutenção de modelos híbridos (justiça multiportas, com atendimento presencial de qualidade) e, crucialmente, a implementação da explicabilidade (explainability) dos algoritmos como componente essencial do contraditório e da fundamentação das decisões, mitigando os riscos das "caixas-pretas". O Judiciário deve evoluir de mero consumidor de tecnologia para um arquiteto responsável dos espaços digitais onde os direitos são hoje vindicados.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 643-665, maio/ago. 2020.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da "Caixa-Preta à "Caixa de Vidro": o Uso da Explainable Artificial Intelligence (XAI) para Reduzir a Opacidade e Enfrentar o Enviesamento em Modelos Algorítmicos. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 100, p. 349-373, out./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5973>.

BEZERRA, Pedro Henrique Almeida; LIMA, Jayanne Kely Oliveira. Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e o desmonte das políticas sociais: reflexões sobre os desafios da plataforma Meu INSS. **Temporalis**, v. 24, n. 48, p. 268-284, 2024. DOI: 10.22422/temporalis.2024v24n48p268-284.

BONAT, Debora; ASSIS, Gustavo; ROCHA, Mariane Carolina Gomes da Silva. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **RDP**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 154-175, abr./jun. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6524.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. **Buffalo Law Review**, v. 27, p. 181-292, 1978.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 91, p. 110-116, ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diagnostico-acessibilidade-inclusao-pcd-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Processo Estrutural e Consensualidade**: uma análise da legitimidade e da efetividade da tutela de direitos fundamentais. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DOUGLAS, Daniel Damasceno Amorim. Análise econômica da transação: a eficiência da transação como método alternativo de resolução de conflitos. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 15, p. 89-112, 2023.

FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. **Harvard Law Review**, v. 92, n. 2, p. 353-409, 1978. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1340368>. Acesso em: 20 out. 2025.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: Technology and the Internet of Disputes. New York: Oxford University Press, 2017.

KONNO, Guilherme Rafael. **A implementação do processo estrutural nas demandas ambientais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional) – Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente, 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, v. 1, n. 2, p. 239-260, 2002.

MARTINS, José Alberto Monteiro; CAMILO, Eliana Figueiredo. Acesso à justiça, tecnologia e inclusão digital: uma análise dos obstáculos ao exercício de um direito fundamental. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 63, p. 416-436, 2021.

MESQUITA, Gil Ferreira de. O devido processo legal em seu sentido material. Breves considerações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, p. 209-220, abr./jun. 2006.

MONTEIRO, Thaynara Moura. **O processo estrutural no estado democrático de direito brasileiro**: proposições a partir do caso "bacia do rio formoso". 2021. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021.

PAIVA, Livia de Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos de. O impacto da pandemia de Covid-19 no acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica no Rio de Janeiro. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 47, n. especial 1, e8811, dez. 2023. DOI: 10.1590/2358-28982023E18811P.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à justiça e transformação digital: uma análise das políticas judiciárias do programa Justiça 4.0. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 131-153, 2022.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>.

SALDANHA, Alexandre. Processo judicial eletrônico: o acesso à justiça e a exclusão digital. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, ano 86, n. 2, p. 38-55, jul./set. 2020.

SANTOS, Evilázio Vítor de Souza. **A legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal nos processos estruturais**: o caso da ADPF 635. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

SANTOS, Guilherme Ribas da Silva. **Segurança jurídica em matéria tributária**: uma questão constitucional e estrutural. 2019. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

SILVA, Allan Cavalcante Bezerra da. A (in)segurança jurídica da estabilidade dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro: considerações sobre a possibilidade de aplicação do anticipatory overruling como meio de dinamizar o suposto engessamento jurisprudencial. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 18, p. 235-250, 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SOUZA, Marcus Seixas. Ética e Inteligência Artificial no Poder Judiciário: comentários à resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 3, 2024.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000100004>.

TRINDADE, Leonardo de Castro; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Inovação e uso da inteligência artificial no sistema de justiça: uma análise baseada em evidências. **P2P e Inovação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, e-7341, 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais II: litígios globais, locais e irradiados. **Revista de Processo**, v. 248, p. 209-250, out. 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YANISKY-RAVID, Shlomit; HALLISEY, Sean K. "Equality and Privacy by Design": A New Model of Artificial Intelligence Data Transparency via Auditing, Certification, and Safe Harbor Regimes. **Fordham Urban Law Journal**, v. 46, n. 2, p. 428-486, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol46/iss2/5>. Acesso em: 16 maio 2026.